



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE SOLÂNEA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600162-33.2024.6.15.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE SOLÂNEA PB

IMPUGNANTE: SOLANEA SEGUE AVANÇANDO[PRD / UNIÃO / MDB] - SOLÂNEA - PB

NOTICIANTE: DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMAO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR - PB13948

IMPUGNADO: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ

INTERESSADO: PRA SOLÂNEA BRILHAR DE NOVO [PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE] - SOLÂNEA - PB, PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO - SOLANEA - PB - MUNICIPAL, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL),

REPUBLICANOS - SOLANEA - PB - MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE - SOLANEA-PB - MUNICIPAL

NOTICIADO: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ

Advogados do(a) IMPUGNADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA

COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO

DA FONSECA - PB27515, JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB17281

Advogados do(a) NOTICIADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA

COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO

DA FONSECA - PB27515, JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB17281

SENTENÇA

Vistos, e etc...

I - RELATÓRIO

Sebastião Alberto Cândido da Cruz, conhecido por “Beto do Brasil”, qualificado nos presentes autos, requereu no prazo legal, registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Solânea-PB, sede desta 48ª Zona Eleitoral, pela coligação denominada “PRA SOLÂNEA BRILHAR DE NOVO”, cujo pedido foi registrado sob o nº RRC n.º 0600162-33.2024.6.15.0048. (ID 122448403)

Nos autos do RRC do candidato a vice-prefeito Flávio Evaristo de Azevedo (RRC n.º 0600163-18.2024.6.15.0048), não houve impugnação nem notícia de causa de inelegibilidade, até o presente momento.

Entretanto, verifica-se do processo RRC n.º 0600162-33.2024.6.15.0048 de Sebastião Alberto Cândido da Cruz, **Notícia de Inelegibilidade** (ID 122501142) subscrita por cidadão do povo, identificado como **DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMÃO**, que sustenta que o candidato denunciado é inelegível pelas razões exposta na notícia de inelegibilidade encartada no caderno processual. Fez citações de dispositivos constitucionais e legais e ementas de jurisprudências de Tribunais Eleitorais. Requereu no

final o acolhimento da notícia de inelegibilidade e que após a tramitação do procedimento, seja reconhecida e decretada a inelegibilidade do noticiado ao cargo de prefeito, com o consequente indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, bem como a determinação de devolução de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Juntou documentos.

Informa o noticiante, que o denunciado sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa (Processo nº 0002729-09.2010.4.05.8201) e condenação por processo criminal (Autos nº0002605-31.2007.4.05.8201), ambos na 12ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, transitadas em julgado, sendo que a ação de improbidade transitou em todas as instâncias do poder judiciário, e que por isso, não atende as condições de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos em Ação de Improbidade administrativa (art. 15, V, da CF c/c art. 1º, inc. I, alínea I da Lei 64/90).

No mesmo processo, consta **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** (ID 122498514), interposta pela Coligação denominada **"SOLÂNEA SEGUE AVENÇANDO"**, através de advogado legalmente constituído, aduzindo para tanto os motivos fáticos e jurídicos elencados na inaugural, requerendo que ao final dos trâmites legais, que seja a AIRC julgada procedente, e consequentemente, indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato impugnado, e a determinação de devolução de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Juntou documentos.

Ordenada a notificação do candidato denunciado (ID 122519215), o mesmo apresentou defesa escrita, alegando que se afastou de fato e de direito de suas funções junto ao Banco do Brasil, onde exerce suas atividades, no município Bayeux, em 28/05/2024, juntou documentos de ID 122448522.

Sobre a condenação por Improbidade Administrativa nos autos do processo 0002729-09.2010.4.05.8201, disse o impugnado que não há demonstração da existência de dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, informando que lhe foi concedida liminar em sede de ação recisória, que suspendeu a condenação relativa a suspensão dos direitos políticos;

Fez citações de dispositivos de leis infraconstitucionais e decisões judiciais relativas a questões de ordem eleitoral, transcreveu a decisão do Tribunal Federal da 5ª Região, na ação recisória, que lhe concedeu a liminar de tutela antecipada para fins de suspensão dos efeitos da condenação, no que tange a suspensão dos direitos políticos aplicada como sanção ao autor da recisória até o julgamento final da demanda, ou seja, restabeleceu os direitos eleitorais do impugnado;

Com relação ao processo criminal identificado sob nº 0002605-31.2007.4.05.80201, afirma que foi reconhecida e decretada a prescrição da pretensão punitiva do estado na modalidade retroativa, o que enseja a chama ausência de inelegibilidade, e que em razão disso, a supressão dos efeitos principais e acessórios da condenação;

Ao final, requereu que seja afastada a notícia de inelegibilidade e a Ação de impugnação ao registro de candidatura do impugnado, por não haver enquadramento nas causas de inelegibilidade previstas em lei (ID 122579884). Fez citações de lei e de decisões judiciais. Juntou documentos.

Encaminhado os autos com vistas ao impugnante, o mesmo apresentou manifestação, onde reitera o teor da inicial e dos documentos acostados; impugna os termos da contestação e afirma que o impugnado não se desvencilhou da inabilidade para o exercício de cargos ou funções públicas, eletivos ou de nomeação pelo prazo de cinco anos. (ID 122619389)

O noticiante, por sua vez, apresentou manifestação, onde reitera o teor da notícia de inelegibilidade e dos documentos acostados; impugna os termos da contestação e afirma que a liminar concedida ao noticiado não autoriza o mesmo a disputar cargo eletivo, somente permitiu a filiação partidária, e com relação a ação criminal, alega que o mesmo não foi absolvido, e que houve a prescrição da pretensão executória e não a prescrição da pretensão punitiva, permanecendo os efeitos secundários da condenação. (ID 122619319)

Instado a pronunciamento, o representante do Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer pelo indeferimento da impugnação e fundamentou pelo indeferimento da notícia de inelegibilidade, e pelo deferimento do registro de candidatura. (ID 122643528)

Relatado, analisado e ponderado, DECIDO:

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e Notícia de inelegibilidade nos autos do RRC, formulado por **Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, popularmente conhecido por "Beto do Brasil".

II - DA LEGITIMIDADE DO NOTICIANTE E IMPUGNANTE

O autor subscritor da notícia de inelegibilidade, na condição de cidadão do povo e eleitor, tem legitimidade para apresentar ao Ministério Público ou ao Juízo Eleitoral, notícia que tiver de inelegibilidade do candidato concorrente a eleições, conforme dispõe o art. 44 da Resolução 23.609/19, in verbis:

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

Igualmente, tem legitimidade a coligação "SOLÂNEA SEGUE AVENÇANDO" para propor Ação de Impugnação ao registro de candidatura, portanto, demonstrada a legitimidade do impugnante para propor a Ação de impugnação do registro de candidatura, conforme dispõe o art. 3º da Lei 64/90 e o art. 40 da Resolução 23.609/19.

No caso dos autos, verifica-se a existência de notícia de inelegibilidade apresentada pelo cidadão DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMÃO, que tem legitimidade para praticar o ato de noticiar às autoridades eleitorais inelegibilidade de

candidato; juntar documentos. Entretanto, sua legitimidade encerra-se ao entregar documentos as autoridades competentes, não participa do seguimento ou não das investigações, como ocorre àquele que tem legitimidade para apresentar a Ação de impugnação.

III – PRELIMINARMENTE

Alega o impugnante em sede de preliminar, que o impugnado é funcionário do Banco do Brasil, e que no seu pedido de desincompatibilização não consta a matrícula do gerente que a teria recebido, tampouco há a data do protocolo e do seu conseqüente afastamento.

O impugnado juntou ao RRC Declaração de Licença para concorrer a Mandato Eletivo, datado de 28/05/2024, assinado pelo gerente geral Leonardo Correia Nunes (ID 122448522), comprovando a sua descompatibilização em tempo hábil, além do que, é irrelevante a identificação do gerente que recebeu o pedido de afastamento para fins de validação do pedido, por isso não há como acolher a preliminar suscitada sobre o pedido de descompatibilização.

Passo a análise do mérito.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

O registro de candidatura de um cidadão a qualquer cargo eletivo depende do preenchimento de alguns pré-requisitos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 14 § 3º usque 9º.

A legislação eleitoral infraconstitucional, atualmente regida pelo Código Eleitoral – Lei 4.737/65 e a Lei 9.504 (conhecida como lei das eleições) em seus artigos 10 usque 16.

Os impedimentos e as causas de inelegibilidades são analisadas a luz da Lei Complementar 64/90, também conhecida como Lei das Inelegibilidades, modificada pela LC 135/2010.

Para que o pedido de registro de candidatura seja indeferido, não é imprescindível que haja impugnação, pois o órgão da Justiça Eleitoral, incumbido de analisar o requerimento de registro de candidaturas tem competência e poder para indeferir o pedido, caso enxergue quaisquer das causas de inelegibilidade.

O direito eleitoral, apresenta normas sobre as quais o Judiciário não poderá transigir, são direitos indisponíveis de candidatos, de pleitear o voto, e do povo, em votar, o que confirma o processo democrático.

Assim, a Justiça Eleitoral, portanto, especializada, impõe o cumprimento das leis eleitorais sem a possibilidade de beneficiar ou prejudicar candidatos, negando ou aceitando as candidaturas ao seu bel prazer. Pelo contrário, sua atividade não pode fugir da regra jurídica estabelecida para organização dos pleitos eleitorais.

No caso dos autos, trata-se de Notícia de inelegibilidade, que afirma que o candidato Sebastião Alberto Cândido da Cruz, candidato ao cargo de prefeito pelo partido Socialista Brasileiro, foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa no Processo nº 0002729-09.2010.4.05.8201, e que por isso não atende as condições de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos em Ação de Improbidade administrativa;

E consta na Ação de impugnação e Notícia de inelegibilidade, que no processo criminal (Autos nº0002605-31.2007.4.05.8201), a extinção da punibilidade pela prescrição na ação criminal não abrange os efeitos secundários da condenação.

A) DA ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA AÇÃO Nº 0002729-09.2010.4.05.8201

Alega o noticiante que o denunciado sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa (Processo nº 0002729-09.2010.4.05.8201) na 12ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, transitada em julgado em todas as instâncias do poder judiciário, e que por isso, não atende as condições de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, da CF c/c art. 1º, inc. I, alínea I da Lei 64/90). Vejamos o que diz a Lei das inelegibilidades – Lei 64/90 com as modificações advindas da Lei 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) a k) - Omissis (...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O TSE editou a Súmula 41, que ainda vige nos termos seguintes:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. (Grifo nosso)

Não há dúvidas no caderno processual que o impugnado realmente foi condenado por ato de improbidade, e que na sentença foi decretada a suspensão dos direitos políticos, inclusive, com decisão transitada em julgado. Mas, interpôs Ação Recisória nº 0803097-56.2024.05.0000, requerendo tutela antecipada para fins de suspender os efeitos da condenação no que se refere a suspensão dos direitos políticos, o que obteve sucesso, posto que, o Tribunal Federal da 5ª Região acolheu o pedido e, liminarmente, suspendeu a determinação dos efeitos relativos a suspensão dos direitos

políticos do impugnado, até decisão final, e os autos não demonstram que tal medida tenha sido revogada. Por isso, não cabe ao juiz eleitoral decidir sobre acerto ou desacerto de matéria decidida pelo Tribunal Regional da 5ª Região, cabendo apenas cumprir.

Assim entendendo, considero que a ação de improbidade em referência não pode dar azo a reconhecimento de inelegibilidade do candidato ora impugnado, por isso, rejeito os pedidos formulados na notícia de inelegibilidade encartada neste caderno processual.

B) DA ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO PENAL NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 0002605-31.2007.4.05.8201

Alegam o impugnante e o noticiante que o candidato foi condenado em processo criminal a pena de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como também a perda e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, a contar do trânsito em julgado da sentença.

O impugnado recorreu da condenação e, por decisão unânime, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena privativa de liberdade para 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pena em concreto.

O Acórdão incluso no caderno processual transitou em julgado para Sebastião Alberto Cândido da Cruz, em 28/10/2021 e o processo da condenação referida foi arquivado definitivamente em 04/11/2021, conforme informações levantadas em diligências realizada pelo juízo junto a 12ª Vara da Justiça Federal com sede em Guarabira-PB.

Verifico que a defesa busca trazer ao debate a tese de que persiste os efeitos secundários da sentença, como suspensão dos direitos políticos, entendendo que a decisão da prescrição refere-se a pretensão executória, e por isso, subsiste a impossibilidade do impugnado ser considerado elegível.

Sobre o tema, vejamos:

A prescrição da pretensão punitiva diz respeito ao tempo em que o Estado tem para iniciar o processo criminal e buscar a aplicação da pena ao acusado. Nesse contexto, a prescrição funciona como uma espécie de limite temporal para a persecução penal, evitando que o Estado mantenha uma ameaça de punição indefinidamente a um indivíduo.

É considerada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, por isso, observa a pena máxima abstratamente cominada ao delito, conforme art. 109, caput, do CP).

Em relação aos seus efeitos, por ser processada em razão da inexistência de uma condenação em tempo hábil, o acusado mantém seu status quo ante, sem mácula dos seus antecedentes penais. Além disso, a prescrição da pretensão punitiva

impede que eventual sentença condenatória possa ser executada em âmbito cível.

E mais, se a prescrição for reconhecida em grau de recurso, seja por provocação das partes, seja de ofício pelos desembargadores, o processo será extinto, sem que a condenação em primeiro grau surta qualquer efeito.

No caso dos presentes autos, vê-se que o fato apurado no processo em referência teria ocorrido em 31/12/2003, e que a denúncia foi recebida em 07/05/2012, transcorrendo assim oito anos, quatro meses e seis dias. Considerando a pena em concreto aplicada (três anos), nos termos do art. 109 do CPB, sabe-se que esta prescreve em oito anos. Assim, vê-se que a decisão tomou como base a data do fato criminoso e a data do recebimento da denúncia, verificando o transcurso de prazo superior a oito anos.

Vejamos jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS. REPERCUSSÃO NO AMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. LEI Nº 8.112/91. 1. **A incidência da prescrição da pretensão punitiva importa na rescisão da sentença condenatória, que não faz coisa julgada material, e na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando, ainda, na perda do direito da ação cognitiva, pois extingue a pretensão do Estado em obter qualquer decisão a respeito do fato criminoso, não acarretando nenhuma responsabilidade para o acusado, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura reincidência. Equivale, na verdade, à exata proclamação de inocência, pois são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse existido ou sido praticado o crime.** (...) (SIJ, MS 6.877, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Terceira Seção, julgado em 25/4/2001, DJ de 21/5/2001) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MINIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO EM FACE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA QUE RESULTOU EM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PRIMARIOS E SECUNDARIOS. AGRAVANTE DA REINCIDENCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. AMBAS PREPONDERANTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão punitiva em qualquer modalidade, diferentemente da executória, extingue os efeitos da sentença condenatória, quer primários quer secundários, razão pela qual não pode ser considerada como reincidência, nem tampouco como maus antecedentes. Precedentes.** 3. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa (HC 192.087/MI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Já a prescrição da pretensão executiva, ocorre após a condenação definitiva, quando há uma sentença transitada em julgado, e o Estado busca efetivar a pena imposta ao condenado. É importante ressaltar que a pena precisa ser executada em tempo adequado, garantindo que o seu cumprimento seja útil e justo.

Para o cômputo da prescrição da pretensão executória, leva-se em consideração a pena em concreto, fixada na sentença penal (art. 110 (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626777/artigo-110-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>) do CP (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>)).

É importante dizer que essa espécie de prescrição opera apenas em relação à pena, subsistindo os demais efeitos penais e extrapenais da condenação.

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (...). 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. **Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.** (...) (STF, RE 696.533 (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/872690034>), Relator Min. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018) (grifei)

No caso dos autos, vê-se claramente que, em grau de recurso, a 5ª Região da Justiça Federal, analisando o recurso interposto pela defesa do impugnado, vê-se que reconheceu, e de ofício, declarou extinta a punibilidade dos réus Sebastião Alberto Cândido da Cruz e do outro condenado, pela prescrição da pena em concreto, como se vê só acórdão já mencionado.

Certo é que, o processo criminal, quando da análise do recurso pela 5ª Região da Justiça Federal, não havia transitado em julgado, tanto que esse decreto de extinção da punibilidade ocorreu em 23/09/2021, data da sessão de julgamento e, como não houve recurso por quaisquer das partes, o trânsito em julgado para Sebastião Alberto Cândido da Cruz, somente ocorreu em 28/10/2021, conforme pesquisa realizado junto a 12ª Vara da Justiça Federal, em diligências realizada por este juízo.

Assim, afasta-se qualquer dúvida de que trata-se o caso trazido a análise no processo de impugnação, de decretação da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, a perda do Estado do direito de punir, e não de executar a pena, não produzindo por isso nenhum efeito secundário da pena, de que trata os artigos 91 e 92 do CPB.

E mais, “[...] Afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.” (Ac. de 19.9.2013 no AgR-REspe nº 28680, rel. Min. Marco Aurélio; (<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=28680/processoClasse=RESPE/>) mesmo sentido o Ac. de 25.6.2013 no AgR-REspe nº 25609, rel. Min. Marco Aurélio.) (<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=25609/processoClasse=RESPE/>)

“[...] Deferida liminar em habeas corpus, afastando-se, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/ 1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.” (Ac. de 30.4.2013 no AgR-REspe nº 29975, rel. Min. Marco Aurélio.) (<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=29975/processoClasse=RESPE/>)

De modo que, após análise acurada dos fatos elencados na notícia de inelegibilidade, da Ação de impugnação, da defesa do impugnado e do parecer do Ministério Público, entendendo este julgador de não prover a Notícia de inelegibilidade e a Ação de impugnação, em consequência julgá-las improcedentes e declarar elegível para este pleito o impugnado Sebastião Alberto Cândido da Cruz, conhecido por Beto do Brasil.

V – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na Notícia de Inelegibilidade e na Ação de Impugnação, acolhendo o entendimento de que, neste caso, não há enquadramento em nenhuma das causas de inelegibilidade previstas em lei, por conseguinte, **DEFIRO** o RRC - Requerimento de Registro de Candidatura do candidato **SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Solânea-PB nas eleições municipais de 2024, com o nome e número de urna conforme constam informação apresentada pelo cartório e disponível no sítio eletrônico DivulgaCandContas, **declarando-o APTO**.

Nos termos do art. 35-A da Resolução TSE nº 23.729/2024, obrigatoriamente, no prazo de 3 (três) dias, o(a) candidato(a) deverá validar seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral (link para acesso <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>)), que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE n. 23.609/2019 e proceda os ajustes necessários das informações no Sistema CANDIDATURAS.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Solânea-PB, 05 de Setembro de 2024.

Dr. Osenival dos Santos Costa

Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **OSENIVAL DOS SANTOS COSTA**

05/09/2024 16:43:37

<https://pje1g->

[pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **122655553**



24090516433714200000115553692

IMPRIMIR

GERAR PDF